



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185760/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 948/22 (peça 22), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05).

Na mesma instrução, a unidade ressalva os seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

a) “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 05/08); e

b) “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 09/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 249/22 (peça 23), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além de ressalvas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 45.000,00, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, e de R\$ 33.593,54, em relação ao saldo de “Transferências do FUNDEB”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos”, apresentados na peça 14, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quando do contraditório (peças 19 – fls. 03/06), em apertada síntese, a defesa alega que o montante do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, conforme apurado pela unidade técnica, foi superavitário em R\$ 677.734,61, e, portanto, suficiente para cobrir os referidos déficits.

Além disso, o responsável busca socorro em decisões² desta Corte de Contas, no sentido de que, em situações similares, o entendimento é pela oposição de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22), ao apreciar o contraditório, assim concluiu (fls. 05):

Portanto, seguindo a análise do exame preliminar, a qual se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens e considerando que a entidade apresentou resultado financeiro negativo na origem de Valores Restituíveis, no montante de R\$ 45.000,00, e na origem de Transferências do Fundeb, na importância de R\$ 33.593,54, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

² Acórdãos de Parecer Prévio nºs 219, 220 e 244/2021, da Segunda Câmara e nº 56/20, da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo³ de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, com exceção, nestes autos, do saldo deficitário de “Valores Restituíveis”.

Isto porque, o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, deficitário em R\$ 45.000,00, não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os “valores restituíveis” envolvidos.

Diferentemente dos outros saldos indicados no demonstrativo, que pela própria nomenclatura, se pode deduzir do que se trata, o título “Valores Restituíveis” possui característica subjetiva, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Todavia, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O conjunto probatório dos autos demonstrou, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida”, que engloba todos os recursos, apresentado na peça 14, à fls. 18, que os “Recursos Vinculados” encerraram 2020 com um superávit de R\$ 2.563.406,99 e, os “Não Vinculados”, superavitários em R\$ 1.040.651,00.

E mais, considerando apenas os “Recursos Ordinários / Livres”, o superávit alcança R\$ 677.734,61.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 14, a fls. 06/07, os quais indicam que o Município de Porecatu encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 1.390.507,51, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 1.040.651,00.

³ nº 621743/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que os saldos de “Valores Restituíveis” e “Transferências do FUNDEB” tenham encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta maneira, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, relativamente aos referidos grupos de origem, houve encerramento deficitário, e, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73⁴, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020⁵.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 34):

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

⁵ VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.930,90
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.970,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	19.038,64
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	12.646,51
1º e 2º Quadrimestres de 2020	22.875,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 19 – fls. 06/07), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que empenhos no montante de R\$ 16.825,00 “[...] foram erroneamente empenhado em desdobramento incorreto (despesas relativas a epidemia de corona vírus 2019) conforme fica evidenciado (empenhos e notas fiscais juntados) e tabela abaixo: (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22 – fls. 05/08), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, “[...] quando deveriam ser classificadas nos códigos 3.3.90.39.86.00 (Covid-19) e 3.3.90.39.90.00 (Atos Oficiais)”, refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto recuou para R\$ 6.850,00, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 36):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	800,00
Setembro	3.125,00
Outubro	2.325,00
Novembro	800,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 19 – fls. 07/08), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que empenhos no montante de R\$ 5.550,00 “[...] foram erroneamente empenhado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

desdobramento incorreto (despesas relativas a epidemia de corona vírus 2019) conforme fica evidenciado (empenhos e notas fiscais juntados) e tabela abaixo: (...)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22 – fls. 09/12), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, “[...] *quando deveriam ser classificadas nos códigos 3.3.90.39.86.00*”, refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto recuou para R\$ 750,00 em setembro e outubro, e “zero” para os meses de agosto e novembro, cujo total de R\$ 1.500,00 está dentro do tolerado, conforme indicado na “Nota 2” do quadro acima, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida, em razão do erro na classificação da despesa.

Assim como no item anterior, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente